

Ao Senhor

Sandoval de Araújo Feitosa Neto

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

Diretor - Geral

Assunto: Cumprimento dos Despachos ANEEL nº 914/2026 e nº 1.297/2026 e manifestação acerca dos impactos associados à preservação cautelar de prioridade e reserva de capacidade para unidades consumidoras com Pareceres de Acesso emitidos.

Referências.: [a] Despacho ANEEL nº 914, de 10 de março de 2026;
[b] Despacho ANEEL nº 1.297, de 14 de abril de 2026;
[c] Processos ANEEL nº 48500.039056/2025-14, nº 48500.039115/2025-46 e nº 48500.039117/2025-35;
[d] Processo ANEEL nº 48500.000846/2026-82;
[e] Processo ANEEL nº 48500.007625/2026-35;
[f] Decreto nº 12.772, de 5 de dezembro de 2025;
[g] Resolução Normativa ANEEL nº 1.122/2025; e
[h] Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, revisão 4, vigente a partir de 01.01.2026.

Prezado Senhor,

1. O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, em atenção aos Despachos ANEEL nº 914, de 10 de março de 2026 [a], e nº 1.297, de 14 de abril de 2026 [b], vem, respeitosamente, apresentar a essa Agência informações acerca das providências adotadas por este Operador para cumprimento das medidas cautelares concedidas, bem como registrar os principais rebatimentos técnicos, procedimentais e sistêmicos decorrentes da operacionalização das referidas decisões.
2. O Despacho ANEEL nº 914/2026 [a], expedido no âmbito dos Processos nº 48500.039056/2025-14, nº 48500.039115/2025-46 e nº 48500.039117/2025-35 [c], concedeu os pedidos de medida cautelar protocolados pelas empresas Casa dos Ventos S.A., Bep Data Center Salto I Ltda. e Bep Data Center Salto II Ltda., até a conclusão do Processo nº 48500.000846/2026-82 [d], com decisão de mérito, com vistas a: *“i) manter a prioridade e a reserva de capacidade para as cargas pretendidas das unidades consumidoras Data Center Pecém II, Data Center Salto I e Data Center Salto II, respectivamente, assegurando-se a preservação do horizonte técnico dos Pareceres de*

- Acesso emitidos pelo ONS; e ii) assegurar que a revisão dos respectivos Pareceres de Acesso seja processada sem alteração da ordem cronológica da fila de acesso.”*
3. Posteriormente, o Despacho ANEEL nº 1.297/2026 [b], expedido no âmbito do Processo nº 48500.007625/2026-35 [e], deu provimento ao pedido de medida cautelar protocolado pela empresa Odata Brasil Ltda., determinando ao ONS que, de forma análoga à decisão constante em [a]: *“i) assegure a solicitação de acesso da unidade consumidora Odata SP07 – Fase 2 Filial e a revisão dos Pareceres de Acesso dos empreendimentos Odata SP06, Odata Sampa SP07 e Data Center Sumaré, mantendo a prioridade e a reserva de capacidade em relação a solicitações de acesso e de revisão de pareceres protocoladas ou migradas ao ONS exclusivamente em decorrência da aplicação do art. 12, § 1º, do Decreto nº 12.772/2025; e ii) mantenha a preservação do horizonte técnico dos Pareceres de Acesso já emitidos para as referidas unidades consumidoras”.*
 4. Registra-se que as medidas cautelares foram deferidas em contexto de transição regulatória decorrente da publicação do Decreto nº 12.772/2025 [f], que instituiu a Política Nacional de Acesso ao Sistema de Transmissão – PNAST, bem como das alterações promovidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.122/2025 [g] e consequente revisão do Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão [h]. Conforme consignado no voto divergente proferido no âmbito do Despacho nº 914/2026 [a], a matéria em exame não se limita aos casos concretos dos acessantes citados nos itens anteriores, inserindo-se em discussão regulatória mais ampla sobre os critérios de acesso à Rede Básica.
 5. De forma resumida, os pleitos apresentados pelos agentes se basearam no entendimento de que suas unidades consumidoras, notadamente data centers com implantação escalonada de carga, foram objeto de Pareceres de Acesso com horizonte de análise técnica (A+5) superior ao horizonte de contratação do uso do sistema de transmissão vigente (A+3), de modo que as etapas posteriores da evolução da demanda dependeriam de revisões de Pareceres de Acesso para materialização contratual.
 6. Nesse sentido, tais pedidos sustentam que a revisão dos Pareceres de Acesso não deveria ser tratada como nova solicitação de acesso submetida à ordem cronológica dos pedidos de acesso, inclusive considerando as solicitações decorrentes do art. 12, § 1º, do Decreto nº 12.772/2025 [f], mas como continuidade dos pedidos anteriormente avaliados. Em contraponto, registra-se que o voto divergente relativo ao Despacho nº 1.297/2026 [b] destacou fundamentos relevantes em sentido diverso, entre eles: i) a limitação, pelo marco regulatório aplicável, do horizonte de contratação firme do uso do sistema de transmissão; ii) a inexistência de garantia regulatória para reserva de capacidade para além desse horizonte; iii) a natureza do Parecer de Acesso como ato técnico que não constitui, por si só,

- direito adquirido a margens futuras; e iv) a centralidade do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST como instrumento jurídico que consolida direitos e obrigações entre acessante e ONS.
7. Sem prejuízo das considerações acima e em estrito cumprimento às determinações cautelares dessa Agência, o ONS vem adotando as providências necessárias à preservação, em caráter provisório, da prioridade e da reserva de capacidade para as unidades consumidoras citadas pelos Despachos nº 914/2026 e nº 1.297/2026, até que sobrevenha decisão de mérito nos processos correspondentes.
 8. Dessa forma, considerando conjuntamente os Despachos nº 914/2026 [a] e nº 1.297/2026 [b], o ONS encontra-se preservando, em caráter cautelar, os Montantes de Uso do Sistema de Transmissão – MUST solicitados pelas unidades consumidoras para além do ciclo vigente de contratação à época de celebração dos respectivos CUST, totalizando [REDACTED] MW, distribuídos em diferentes pontos de conexão da Rede Básica, nas subestações Salto 440 kV, Pecém III 500 kV, Cabreúva 230 kV e Sumaré 440 kV. O detalhamento das unidades consumidoras afetadas e das respectivas solicitações de acesso é apresentado na Tabela 1 do Anexo desta carta.
 9. A operacionalização dessas decisões exige que o ONS considere tais montantes como capacidade indisponível para outros interessados enquanto perdurar a eficácia das medidas cautelares. No caso concreto, essa reserva cautelar impactou a alocação da capacidade remanescente nas respectivas regiões, alterando para inviável o resultado dos Pareceres de Acesso apresentados na Tabela 2 do Anexo desta carta, abrangendo agentes que não integram os processos administrativos em referência.
 10. Esse efeito é particularmente relevante porque a margem disponível nos pontos de conexão mencionados constitui recurso limitado e compartilhado entre diferentes interessados. Assim, a reserva cautelar de capacidade para determinados agentes reduz, enquanto vigente, a capacidade considerada disponível para os demais processos em análise, inclusive para solicitações apresentadas com a documentação e as garantias exigidas pela regulação vigente. Assim, a preservação de margem determinada em caráter cautelar pode alterar a ordem de atendimento e o resultado técnico do acesso de terceiros, ainda que estes não integrem os processos administrativos que deram origem às decisões.
 11. Na situação apresentada, a conclusão do Parecer de Acesso relativo a agente terceiro foi impactada pela reserva cautelar de margem, ficando sua eventual alteração condicionada à decisão de mérito dos processos em referência. Assim, caso o agente pretenda preservar a validade de sua solicitação até a definição final da matéria, será necessária a manutenção

- da vigência da respectiva Garantia Financeira para Solicitação de Acesso – GPA, com os custos financeiros a ela associados, ainda que tal necessidade decorra de condição estabelecida em processos administrativos dos quais esses agentes não participam.
12. Registra-se, ainda, que a reversibilidade das medidas cautelares, um dos fundamentos considerados nos pedidos cautelares e nos votos que ensejaram a emissão dos Despachos [a] e [b], apresenta complexidade relevante quando examinada sob a perspectiva da gestão do processo de acesso. Embora seja possível reprocessar as solicitações e recompor a ordem das solicitações caso sobrevenha decisão de mérito em sentido diverso, tal providência não necessariamente eliminará os impactos produzidos durante a vigência da cautelar.
 13. A depender do caso, outros acessantes poderão adotar providências a partir dos Pareceres de Acesso emitidos enquanto perdurar a medida cautelar, tais como ajustes de cronogramas, avaliação de alternativas de conexão ou reavaliação de decisões de investimento. Por essa razão, ainda que a reserva cautelar de capacidade seja qualificada como provisória e reversível, entende-se oportuno que seus efeitos práticos sobre a dinâmica ordinária do processo de acesso sejam considerados na análise de mérito dos processos em referência.
 14. Outro aspecto que merece registro diz respeito à relação entre os montantes cautelarmente preservados e as garantias financeiras apresentadas pelos agentes. Conforme detalhado na Tabela 1 do Anexo desta carta, as GPA apresentadas para parte das unidades consumidoras relacionadas nos processos [c] e [e] correspondem a valores inferiores àqueles que seriam aplicáveis caso considerada a totalidade dos montantes cautelarmente preservados. Tal circunstância não impede o cumprimento das determinações cautelares, porém reforça a necessidade de avaliação criteriosa pela ANEEL quanto aos efeitos sistêmicos e concorrenciais da manutenção de reservas de margem dissociadas, ainda que temporariamente, dos mecanismos ordinários de garantia financeira.
 15. Também se observa que as medidas cautelares concedidas estabelecem um regime excepcional de tratamento para determinados agentes, fundamentado nas peculiaridades dos respectivos empreendimentos e na transição regulatória instaurada pelo Decreto nº 12.772/2025 [f]. No entanto, a ampliação desse entendimento para casos análogos pode produzir efeito multiplicador relevante, com potencial de comprometer a aplicação uniforme das regras de acesso vigentes.
 16. Assim, ainda que os Despachos nº 914/2026 [a] e nº 1.297/2026 [b] tenham delimitado seus efeitos aos casos concretos apreciados, o ONS entende ser importante registrar que a

operacionalização das decisões cautelares evidencia desafios que transcendem os agentes diretamente envolvidos, alcançando a governança do processo de acesso, a segurança regulatória, a previsibilidade dos critérios de atendimento e a preservação da isonomia entre usuários atuais e potenciais da Rede Básica.

17. Outrossim, a preservação do horizonte técnico de Pareceres de Acesso para além do período efetivamente materializado em CUST, tema que está na origem dos pedidos de medida cautelar apresentados à ANEEL, suscita discussão relevante. A regulação vigente estabelece horizonte de contratação do uso do sistema de transmissão inferior ao horizonte de análise técnica considerado pelo ONS nos estudos de acesso. Tal discrepância foi objeto de contribuições deste Operador à Agência, no âmbito da Consulta Pública nº 023/2024, que resultou na publicação da Resolução Normativa nº 1.122/2025 [g] e na revisão do Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica [h], com vistas à avaliação da compatibilização entre os referidos horizontes.
18. Nesse contexto, o ONS destaca que permanece cumprindo integralmente as determinações cautelares expedidas por essa Agência, mediante a preservação das margens indicadas na Tabela 1 do Anexo desta carta e a observância das condições estabelecidas nos Despachos nº 914/2026 [a] e nº 1.297/2026 [b]. Não obstante, entende-se necessário submeter formalmente à consideração da ANEEL os efeitos e riscos identificados na operacionalização dessas medidas, especialmente no que se refere à:
 - a. restrição de margem disponível para outros acessantes não envolvidos nos processos administrativos em referência;
 - b. possibilidade de emissão de conclusões desfavoráveis ou condicionadas para terceiros em decorrência de capacidade cautelarmente reservada;
 - c. necessidade de manutenção da vigência de garantias financeiras por agentes terceiros em razão de conclusões de Pareceres de Acesso condicionadas à preservação cautelar de margem;
 - d. complexidade prática da reversibilidade da decisão cautelar, caso os efeitos produzidos durante sua vigência impactem cronogramas, alternativas de conexão ou decisões de investimento de outros agentes;
 - e. eventual assimetria entre os montantes de margem preservados e as garantias financeiras apresentadas;
 - f. necessidade de preservar a aplicação objetiva e isonômica dos critérios de acesso, especialmente no contexto de escassez de capacidade de transmissão;
 - g. possibilidade de formação de precedentes de reserva de margens futuras não previstos na regulação vigente; e
 - h. manutenção de horizonte de contratação do uso do sistema de transmissão inferior ao horizonte de análise técnica considerado pelo ONS nos estudos de acesso.

19. Dessa forma, sem prejuízo do cumprimento das decisões cautelares, o ONS considera oportuno que, na análise de mérito dos processos associados aos Despachos nº 914/2026 [a] e nº 1.297/2026 [b], sejam avaliados não apenas os efeitos sobre os agentes requerentes, mas também os impactos sistêmicos sobre os demais acessantes e sobre a gestão da capacidade remanescente da Rede Básica.
20. O ONS ressalta que a presente manifestação tem por objetivo contribuir com a instrução técnica e regulatória dos processos em curso, a partir da experiência concreta de operacionalização das medidas cautelares. Nesse contexto, entende-se oportuno que eventual decisão de mérito considere, de forma integrada, os limites e condicionantes aplicáveis às reservas de capacidade, sua relação com as garantias financeiras exigíveis e os eventuais efeitos sobre terceiros. A atuação deste Operador permanece orientada pelo cumprimento das determinações dessa Agência, pela observância das Regras de Transmissão e dos Procedimentos de Rede e pela preservação dos princípios de isonomia, transparência, segurança regulatória e uso eficiente da capacidade de transmissão.
21. Por fim, à luz dos argumentos apresentados, o ONS solicita, respeitosamente, que a análise de mérito dos processos associados aos Despachos nº 914/2026 [a] e nº 1.297/2026 [b] seja concluída com a maior brevidade possível, de modo a conferir maior previsibilidade ao tratamento das solicitações de acesso impactadas e favorecer a continuidade regular do processo de acesso.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Marcio Rea

Diretor – Geral

C.c.

Sra. Agnes Maria De Aragão Da Costa – Diretora ANEEL
Sr. Fernando Luiz Mosna Ferreira Da Silva – Diretor ANEEL
Sr. Willamy Moreira Frota – Diretor ANEEL
Sr. Gentil Nogueira de Sá Júnior – Diretor ANEEL

ANEXO

Tabela 1 - Detalhamento das unidades consumidoras contempladas nos Despachos ANEEL nº 914/2026 [a] e 1.297/2026 [b]

Despacho ANEEL	Unidade Consumidora	Protocolo	Ponto de Conexão	MUST Ponta e Fora Ponta (MW)		
				Considerado no cálculo da GPA apresentada	Contratado em CUST (A)	Considerando o Horizonte de Análise (B)
Despacho ANEEL nº 914/2026 [a]	Data Center Salto I	SGA-SPA-0001/2026	Salto 440 kV (SP)	■	■	■
	Data Center Salto II	SGA-SPA-0003/2026	Salto 440 kV (SP)	■	■	■
	Data Center Pecém II	SGA-RPA-0001/2026	Pecém III 500 kV (CE)	■	■	■
Despacho ANEEL nº 1.297/2026 [b]	ODATA SP06A	SGA-RPA-0080/2025	Cabreúva 230 kV (SP)	■	■	■
	ODATA SP06B	SGA-RPA-0018/2026	Cabreúva 230 kV (SP)	■	■	■
	ODATA SP06C	SGA-RPA-0007/2026	Cabreúva 230 kV (SP)	■	■	■
	ODATA SAMPA 07 Matriz	SGA-RPA-0014/2026	Sumaré 440 kV (SP)	■	■	■
	ODATA SAMPA 07 Filial (Fase 1)	SGA-RPA-0013/2026	Sumaré 440 kV (SP)	■	■	■
	ODATA SAMPA 07 Filial (Fase 2)	SGA-SPA-0002/2026	Sumaré 440 kV (SP)	■	■	■
	Data Center Sumaré	SGA-RPA-0081/2025	Sumaré 440 kV (SP)	■	■	■

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Rea. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 5216-832D-012D-0B9D.

ANEXO

Tabela 2 - Pareceres de Acesso Emitidos com Inviabilidade Impactados pelos Despachos ANEEL n° 914/2026 [a] e 1.297/2026 [b]

Ordem MME	Empresa	Unidade Consumidora	Protocolo	Ponto de Conexão	Parecer de Acesso
■	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
■	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
■	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
■	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
■	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
■	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Rea.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código 5216-832D-012D-0B9D.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas ONS. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portalassinaturas.ons.org.br/Verificar/5216-832D-012D-0B9D> ou vá até o site <https://portalassinaturas.ons.org.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5216-832D-012D-0B9D



Hash do Documento

50B3DD3300E703B7673A4642A70C848298CB24CDDCC9B28846354C852FD67F7F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/06/2026 é(são) :

Marcio Rea - 060.294.818-51 em 08/06/2026 16:06 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

